



Parecer Jurídico 013/2026

Procedência: Departamento de Licitações- Secretarias de Administração, Educação e Saúde;

Processo de Licitação: 24/2026

Pregão Presencial (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS): 03/2026

Objeto: O objeto da presente licitação consiste na aquisição de toners e cartuchos de impressão (originais, compatíveis ou remanufaturados) para atender às necessidades contínuas das Secretarias de Administração, Educação e Saúde do Município de Porecatu/PR.

Análise das minutas de Edital e Contrato.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO. O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA AQUISIÇÃO DE TONERS E CARTUCHOS DE IMPRESSÃO (ORIGINAIS, COMPATÍVEIS OU REMANUFATURADOS) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES CONTÍNUAS DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PR. APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETOS MUNICIPAIS REGULAMENTADORES. LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (ART. 48, INCISO I). ANÁLISE FORMAL E MATERIAL DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. DEFERIMENTO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DAS RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

**1- DO RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a análise de legalidade e conformidade, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.



O objeto da presente licitação consiste na aquisição de toners e cartuchos de impressão (originais, compatíveis ou remanufaturados) para atender às necessidades contínuas das Secretarias de Administração, Educação e Saúde do Município de Porecatu/PR, a ser processado pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), com valor estimado em R\$ 227.654,25 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

É a síntese do que importa. Passo à análise do pedido.

## **2. DA APRECIÇÃO JURÍDICA**

### **2.1. QUANTO À FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021):**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Por força do referido dispositivo, o controle prévio de legalidade se dá, justamente, em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do

Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (usados por esta PGM como parâmetro): Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Além disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado,



tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões estão motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel deste setor consultivo da PGM-Porecatu exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do espectro de suas competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar se irá acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas (neste parecer e no corpo das minutas) para fins de sua correção. Desta feita, o prosseguimento do processo sem a observância dos apontamentos feitos desta análise, será de responsabilidade exclusiva da Administração e seus agentes.

Feitas as considerações iniciais, passamos à análise das fases do Processo Licitatório.

## **2.2- Quanto a qualificação dos servidores**

Caso os servidores responsáveis pelo planejamento e elaboração de documentos essenciais como DFD/DOD, ETP, TR e Editais não tenham a formação adequada, indica-se a realização da Série "NLL 2023 - Nova Lei de Licitações"

Caso os fiscais não possuam formação em licitações e contratos, recomenda-se a realização dos cursos da Série "GFCA 2021 - Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos 2021" da Escola da Gestão Pública do TCE PR (EGP) do TCE PR.



Todos estes cursos são gratuitos e estão disponíveis no formato EAD, no endereço eletrônico "<https://egp.tce.pr.gov.br>" e são de curta duração, possuem conhecimento aprofundado em diversos pontos e são suficientes para a maioria dos casos. Cada etapa concluída gera um certificado.

No caso dos Agentes de Contratação/Pregoeiros, recomenda-se que tenham curso de formação específico. Indica-se no caso, o Curso de Formação de Agentes de Contratação do SEBRAE/PR Também gratuito e no formato EAD, o curso poderá ser consultado no link: <https://trilhas-apps.pr.sebrae.com.br/trilhas/trilha/agente-de-contratacao-basico>.

### **2.3. Da Regularidade e Convergência com a NLLC (Aspectos Aprovados)**

Após detida análise dos documentos que instruem o processo licitatório, verifica-se que o planejamento da contratação demonstrou aderência a diversos preceitos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), merecendo aprovação nos seguintes pontos:

Elaboração do ETP, TR e Matriz de Riscos, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) foram elaborados de forma satisfatória, apresentando justificativas claras para a contratação e detalhamento do objeto.

A inclusão da Matriz de Riscos, conforme exigência do art. 18, inciso X, da NLLC, demonstra um planejamento robusto e preventivo por parte da Administração.

A especificação dos toners e cartuchos como "bem comum" está em consonância com o art. 6º, inciso XIII, da NLLC, que permite a utilização do Pregão como modalidade licitatória.

O critério de julgamento de "Menor Preço por Item" é adequado à natureza do objeto e à modalidade escolhida.

A escolha pelo Sistema de Registro de Preços para a aquisição de materiais de consumo de uso contínuo e entregas parceladas encontra amparo nos arts. 82 e 86 da NLLC, otimizando a gestão de estoques e a eficiência administrativa.



A aplicação da margem de preferência para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 4º da NLLC, está corretamente prevista, fomentando o desenvolvimento econômico local.

A metodologia de pesquisa de preços adotada, que incluiu consultas ao Painel Nacional de Preços (PNCP), Banco de Preços em Saúde, contratos similares e fornecedores locais, atende aos requisitos do art. 23 da NLLC, garantindo a obtenção de um valor de referência justo e compatível com o mercado.

A aceitação de produtos compatíveis e remanufaturados, desde que atendam aos padrões de desempenho e qualidade, está alinhada ao art. 5º da NLLC, que preconiza a busca pela economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas.

#### **2.4. Das Ressalvas e Necessidades de Retificação (Condicionantes)**

Não obstante os pontos de convergência, foram identificadas algumas ressalvas que demandam retificação ou complementação no instrumento convocatório e seus anexos, sob pena de comprometimento da legalidade e segurança jurídica do certame:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 17, § 2º, que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente na forma eletrônica. Embora o município possa se valer do prazo de adaptação previsto no art. 176 para municípios com até 20.000 habitantes, a opção pela forma presencial deve ser robustamente justificada e, compulsoriamente, deve observar o disposto no art. 17, §§ 2º e 5º, que determina a gravação em áudio e vídeo da sessão pública, cujo arquivo deverá integrar os autos do processo.

É imprescindível a inclusão de cláusula expressa no edital detalhando a obrigatoriedade da gravação em áudio e vídeo de toda a sessão pública do Pregão Presencial, bem como as condições de sua disponibilização e armazenamento, sob pena de nulidade do ato.



A aceitação de toners e cartuchos compatíveis ou remanufaturados, embora louvável sob as óticas da economicidade e sustentabilidade, exige cautela para proteger o patrimônio público.

É fundamental que a Administração se resguarde contra eventuais danos que produtos de má qualidade possam causar aos equipamentos de impressão do município.

Deve ser incluída cláusula expressa no Termo de Referência e na minuta de contrato, responsabilizando integralmente a contratada por quaisquer danos causados às impressoras do município decorrentes do uso de produtos fornecidos que se revelem de má qualidade ou inadequados, devendo a contratada arcar com os custos de conserto ou substituição do equipamento, em conformidade com os arts. 119 e 162, inciso IV, da NLLC.

A Cláusula que prevê a substituição do instrumento contratual por nota de empenho (clausula 10), conforme o art. 95 da NLLC, é uma prerrogativa legal.

Contudo, em se tratando de contratação via Sistema de Registro de Preços, que envolve entregas parceladas e um período de vigência, é crucial que a nota de empenho contenha todas as prerrogativas de direito público necessárias para garantir a plena execução do contrato, incluindo cláusulas de sanções, prazos, condições de entrega e recebimento, e responsabilidades das partes.

Recomenda-se que o Departamento de Licitações e Contratos, em conjunto com o Departamento Financeiro, certifique-se de que a nota de empenho, quando utilizada como instrumento contratual, seja suficientemente detalhada e contenha todas as cláusulas essenciais para a proteção dos interesses do Município, ou que, alternativamente, seja formalizado um Termo de Contrato simplificado para cada aquisição, garantindo a segurança jurídica da relação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade de prosseguimento do Pregão Presencial nº 08/2026, cujo



objeto é a aquisição de toners e cartuchos, por estar, em sua maior parte, em conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a aprovação final e a publicação do edital ficam **CONDICIONADAS** à correção obrigatória e imediata dos apontamentos.

Nada mais havendo, remeta-se ao Departamento de Licitações para providências.

É o parecer salvo melhor juízo

Porecatu, 10 de março de 2026

**LIELTO VALERIO** Assinado de forma digital  
por LIELTO VALERIO  
**PADOVAN:5475** PADOVAN:54752019949  
**2019949** Dados: 2026.03.10  
14:27:00 -03'00'  
Lielto Valerio Padovan

OAB/PR 57.286